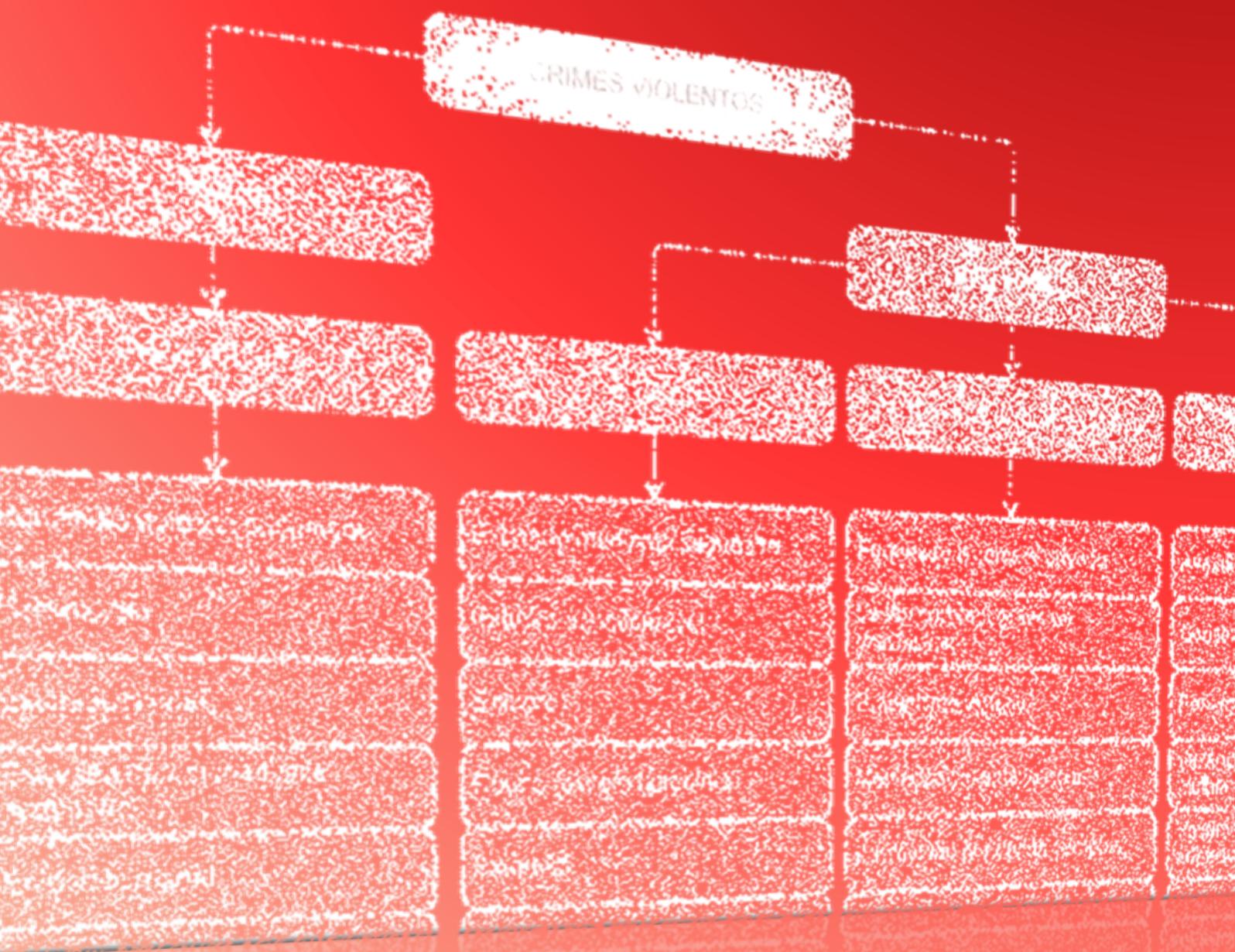


Categorização dos Crimes Violentos no Brasil

FÁBIO REGATEIRO DA SILVA
EDSON MARCOS LEAL SOARES RAMOS





**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA**

CATEGORIZAÇÃO DOS CRIMES VIOLENTOS NO BRASIL

**Fábio Regateiro da Silva
Edson Marcos Leal Soares Ramos**

**Belém – Pará
2024**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA**

FICHA TÉCNICA

REALIZAÇÃO

Universidade Federal do Pará
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas
Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública
Resolução nº 4.800, de 27 de abril de 2016

SUPERVISÃO

Edson Marcos Leal Soares Ramos

ROTEIRO, ELABORAÇÃO DO TEXTO, ILUSTRAÇÃO E DESIGN

Fábio Regateiro da Silva – fabio.silva@ifch.ufpa.br

COMO REFERENCIAR ESTA OBRA

SILVA, Fábio Regateiro da; RAMOS, Edson Marcos Leal Soares Ramos. **Categorização dos Crimes Violentos no Brasil**. Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal do Pará. PPGSP/IFCH/UFPA, 2024.



SILVA, Fábio Regateiro da; RAMOS, Edson Marcos Leal Soares Ramos. **Categorização dos Crimes Violentos no Brasil**. Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal do Pará. PPGSP/IFCH/UFGPA, 2024.

RESUMO

Importância: a inexistência de consenso sobre que crimes específicos constituem o conceito de criminalidade violenta no Brasil dificulta o tratamento adequado mais uniforme desse fenômeno relacionado à segurança pública. Em que pese haver na doutrina jurídica uma variação enorme de critérios pelos quais os crimes podem ser classificados para melhorar a compreensão no seu estudo, a violência envolvida no delito não é um critério adotado em nenhuma dessas categorizações. **Objetivo:** categorizar os crimes que representem a violência criminal no Brasil, elaborando-se quadros esquemáticos e um diagrama, especialmente considerando a natureza do bem ofendido pela violência envolvida e a gravidade que a conduta denota. **Metodologia:** trata-se de uma pesquisa básica, exploratória e qualitativa, em que, a partir de uma revisão narrativa científica e legislativa, os tipos penais foram avaliados e critérios de categorização da violência criminal elaborados. Após, com fundamentos objetivos e quantificáveis, classificou-se os crimes, primeiro em uma categorização pelo tipo de violência envolvida segundo o bem ofendido, e depois pela gravidade abstrata de cada delito. **Resultados:** foram formuladas quatro categorias a partir da conjugação de dois níveis (letalidade e gravidade): (i) crimes violentos letais; (ii) crimes violentos não letais graves; (iii) crimes violentos não letais moderados ou médios; e, (iv) crimes violentos não letais leves ou de menor potencial ofensivo. Nestas categorias foi realizada a classificação de 64 crimes, obtidos após unificação de variações contidas no conjunto preliminar de 122 tipos penais relacionados antes pelo tipo de violência envolvida. O resultado foi consolidado em um diagrama que demonstra com facilidade ainda a maior ou menor gravidade de cada crime em cada categoria. **Conclusão:** a categorização pelo tipo de violência envolvida revelou na violência criminal letal, por exemplo, alguns tipos penais gravíssimos além dos que compõem a classe de crimes violentos letais intencionais (CVLI) e que merecem maior atenção, como as extorsões e os estupros com resultado morte. O diagrama, por sua vez, permite facilmente se compreender o complexo conjunto da criminalidade violenta e os critérios adotados para a categorização final se mostraram capazes de resultar em conjuntos de tipos penais bem representativos das categorias definidas.

Palavras-chave: violência criminal; criminalidade violenta; crimes violentos letais; classificação; diagrama.

Title: CATEGORIZATION OF VIOLENT CRIMES IN BRAZIL

ABSTRACT

Importance: the lack of consensus on which specific crimes constitute the concept of violent criminality in Brazil hamper a more uniform adequate treatment of these phenomenon related to public security. Although there is a huge variation in legal doctrine of ways by which crimes can be classified to improve understanding in their study, the violence involved in the crime is not adopted in any of these categorizations. **Objective:** to categorize the crimes that represent criminal violence in Brazil, creating schematic tables and a diagram, especially considering the nature of the well offended by the violence involved and the severity that the conduct denotes. **Methodology:** its about a basic, exploratory and qualitative research, in which, based on a scientific and legislative narrative review, the types of penalties were evaluated and ways for categorizing criminal violence were developed. Afterwards, with objective and quantifiable bases, the crimes were classified, first by categorization by the type of violence involved according to the well offended, and then by the abstract gravity of each crime. **Results:** four categories were formulated based on the combination of two levels (lethality and severity): (i) lethal violent crimes; (ii) serious non-lethal violent crimes; (iii) moderate or medium non-lethal violent crimes; and, (iv) slight non-lethal violent crimes or those with less offensive potential. In these categories, classification of 64 crimes was carried out, obtained after unifying variations contained in the preliminary set of 122 types of crimes related to the type of violence involved. The result was consolidated in a diagram that easily demonstrates the greater or lesser severity of each crime in each category. **Conclusion:** the categorization by the type of violence involved revealed, in lethal criminal violence, for example, some very serious criminal types in addition to those of class of intentional lethal violent crimes (CVLI) and that deserve greater attention, such as extortion and rapes resulting in death. The diagram, in turn, makes it easy to understand the complex set of violent criminality and the criteria adopted for the final categorization were able to result in sets of criminal types that are well representative of the defined categories.

Keywords: criminal violence; violent criminality; lethal violent crimes; classification; diagram.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Tipos de violência segundo quatro grandes dimensões.....	12
Figura 2 - Diagrama das categorias de crimes violentos no Brasil em 2024.	34

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Bens ofendidos conforme o tipo de violência.....	13
Quadro 2 - Crimes com violência letal na legislação brasileira em 2024.....	15
Quadro 3 - Crimes com violência não letal contra a integridade física ou saúde corporal na legislação brasileira em 2024.	17
Quadro 4 - Crimes com violência sexual não letal na legislação brasileira em 2024.....	21
Quadro 5 - Crimes com violência não letal contra a liberdade pessoal na legislação brasileira em 2024.	22
Quadro 6 - Crimes com violência psicológica na legislação brasileira em 2024.....	25
Quadro 7 - Crimes com violência material na legislação brasileira em 2024.....	27
Quadro 8 - Critérios de categorização dos crimes violentos no Brasil.	31
Quadro 9 - Crimes violentos em espécie segundo a categoria no Brasil em 2024.	32

LISTA DE SIGLAS

CPB	- Código Penal brasileiro
CVLI	- Crimes violentos letais intencionais
FBI	- <i>Federal Bureau of Investigation</i>
ICCS	- <i>International Classification of Crime for Statistical Purposes</i>
IFCH	- Instituto de Filosofia e Ciências Humanas
OMS	- Organização Mundial da Saúde
ONS	- <i>Office for National Statistics</i> (da Inglaterra e País de Gales)
PPGSP	- Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública
SENASP	- Secretaria Nacional de Segurança Pública
UFPA	- Universidade Federal do Pará
UNODC	- <i>United Nations Office on Drugs and Crime</i>

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS	9
2. OBJETIVO	10
3. NOTAS TÉCNICAS E CONCEITUAIS	11
3.1. TIPOS DE VIOLÊNCIA	11
4. CATEGORIZAÇÃO	13
4.1. CRIMES VIOLENTOS	14
4.2. CRIMES COM VIOLÊNCIA LETAL.....	14
4.3. CRIMES COM VIOLÊNCIA NÃO LETAL CONTRA A INTEGRIDADE FÍSICA OU SAÚDE CORPORAL.....	17
4.4. CRIMES COM VIOLÊNCIA SEXUAL NÃO LETAL	20
4.5. CRIMES COM VIOLÊNCIA NÃO LETAL CONTRA A LIBERDADE PESSOAL	22
4.6. CRIMES COM VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	25
4.7. CRIMES COM VIOLÊNCIA MATERIAL.....	27
4.8. DIAGRAMA DOS CRIMES VIOLENTOS NO BRASIL.....	29
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS	36

APRESENTAÇÃO

Os crimes violentos, e não outros tipos de delitos, são os que mais geram insegurança na população (Dantas; Persijn; Silva Júnior, 2007). Ocorre que, dada a complexidade da própria violência em diversos dos seus possíveis sentidos (Silva; Ramos, 2023), tais espécies de crimes não possuem uma agregação padronizada mais completa que permita a realização de pesquisas consistentes de aplicação generalizada e mais ampla para combate efetivo da violência criminal.

Nesse cenário, para avançar de forma mais objetiva na elaboração de estudos sobre criminalidade violenta em desenvolvimento no Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública (PPGSP), do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas (IFCH), da Universidade Federal do Pará (UFPA), após pesquisa bibliográfica por conteúdos científicos que pudessem ser aproveitados, observou-se certa diversificação na categorização de crimes violentos, e assim necessitou-se de uma sistematização acerca de quais crimes, no Brasil, melhor correspondem à criminalidade violenta relacionada com a sensação de falta de segurança pública.

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Não existe consenso sobre que tipos penais compõem o conceito de criminalidade violenta, até porque *crime* é um conceito jurídico variável, no tempo e no espaço. Um mesmo ato pode ser considerado crime em um local e em outro não; ou ainda, no mesmo país, um ato até então não criminoso pode passar a ser ou um crime pode deixar de ser considerado como tal, a depender do momento histórico-político (Cademartori; Roso, 2012; Guia, 2010).

Crime, segundo Nucci (2020), é uma conduta ilícita específica que é considerada mais grave pela sociedade e, por esta razão, demanda a aplicação da respectiva pena prevista em lei. Dentre essas condutas “mais graves” há, então, algumas que são “ainda mais graves” devido à violência envolvida em suas práticas e que constituem o conjunto amplo da violência criminal.

A não utilização de uma definição objetiva da abrangência do que seja o grupo de crimes violentos não é uma particularidade do Brasil. O serviço de estatística da União Europeia (Eurostat), por exemplo, indica como crimes violentos a violência contra a pessoa, a exemplo da agressão física, que inclui o homicídio; o roubo à força ou com ameaça de uso da força; e, os crimes sexuais, onde se incluem o estupro e a agressão sexual. Ainda assim, nem todos os Estados-Membros adotam essa definição padrão (Tavares; Thomas; Bulut, 2012).

Os doutrinadores jurídicos, em regra geral, reproduzem uma sorte de classificações dos crimes que levam em conta muitos fatores, a exemplo de Estefam (2022b), que considera o diploma normativo, o sujeito ativo, o sujeito passivo, o resultado, a conduta, o momento consumativo, a autonomia, a existência de condições, a objetividade jurídica, o *inter criminis*, a conduta típica, o elemento subjetivo ou normativo, a posição topográfica no tipo penal, a ação penal, a conexão, a condição de funcionário público do sujeito ativo, a habitualidade, o caráter político e a estrutura do tipo penal, além de outros critérios não estabelecidos claramente.

A partir disso é possível definir dezenas de tipos de crimes: comuns, próprios, impróprios, instantâneos, permanentes, comissivos, omissivos, consumados, exauridos, tentados, dolosos, culposos, preterdolosos, qualificados, simples, complexos, privilegiados, principais, acessórios, subsidiários, de atividade, de resultado, de dano, de perigo, materiais, formais, de mera conduta, mono ou unissubjetivos, plurissubjetivos (ou de concurso necessário), uniofensivos, pluriofensivos, mono ou unissubsistentes, plurissubsistentes, progressivos, habitual, de forma livre, de forma vinculada, vagos, remetidos, condicionados, de atentado (ou de empreendimento), continuados, multitudinários, de opinião, de imprensa, de ímpeto, à distância ou de espaço máximo, plurilocais, de tendência, de impressão, de simples desobediência, falimentares ou falitários, a prazo, gratuito, de circulação ou de trânsito, transeuntes e não transeuntes, em trânsito, internacionais, de responsabilidade, militares, políticos, ambientais, funcionais, hediondos, de menor potencial ofensivo, putativos ou imaginários, de bagatela, falhos, aberrantes, de ensaio ou de experiência, “quase crime”, impossíveis (Estefam, 2022b; Greco, 2019; Nucci, 2020).

Buscou-se a exaustão essa relação de tipos de crimes encontrados para salientar a inexistência da classificação doutrinária dos crimes “violentos”, pelo que, portanto, entendeu-se necessário explorar tal tema de uma forma mais metódica e sistematizada, baseando-se também na variedade de iniciativas esparsas em pesquisas sociológicas ou por ações oficiais de Estados ou governos.

2. OBJETIVO

Categorizar os crimes que representam a violência criminal no Brasil, elaborando-se quadros esquemáticos e um diagrama, especialmente considerando a natureza do bem ofendido pela violência envolvida e a gravidade que a conduta representa.

3. NOTAS TÉCNICAS E CONCEITUAIS

Retomando o conceito de *crime*, este pode ser entendido sob três aspectos. De acordo com síntese formulada por Greco (2019), materialmente, é a conduta que viola ou ameaça um bem jurídico considerado mais importante ou necessário pela sociedade, enquanto formalmente, é a conduta que atenta contra a lei penal estatuída. Por último, do ponto de vista analítico, é a conduta típica, antijurídica e culpável.

A noção de tipicidade, ainda segundo Greco (2019), está relacionada ao princípio da legalidade, vez que é necessário que uma lei contenha a descrição do modelo abstrato da conduta que se quer ter definida como crime. Essa descrição típica contém os elementos necessários à subsunção da conduta realizada com o fim de enquadrá-la como um crime e, para os fins deste trabalho, quando um ou mais destes elementos caracterizadores descritos envolverem um ato considerado violência, estar-se-á então diante de um crime violento. Assim, pode-se definir crime violento como a conduta antijurídica e culpável, cuja descrição genérica em lei, a que se atribua uma pena, contenha entre seus elementos de conformação a indicação de pelo menos uma forma de violência.

3.1. TIPOS DE VIOLÊNCIA

Silva e Ramos (2023) avaliaram os principais conceitos de violência elaborados por estudiosos sociais e, apesar de algumas variações, perceberam que, além da característica da intencionalidade, eram amplamente aceitos os mesmos instrumentos usados — força física ou poder — e os resultados gerados — danos corporais, psicológicos e privações.

Intencionalidade, força ou poder e danos variados são elementos encontrados na bastante utilizada definição da Organização Mundial da Saúde (OMS), que indica ainda os destinatários da conduta violenta como sendo a própria pessoa, outra pessoa ou um grupo de pessoas ligadas por algum elemento comum (OMS, 1996).

Analisando quase uma centena de tipos de violência, Silva e Ramos (2023) elaboraram uma abrangente tipologia que foi consolidada a partir de quatro grandes dimensões, e então os tipos ou subtipos foram agrupados segundo o ofensor, a pessoa ofendida, a natureza do bem ofendido ou o contexto de ocorrência, conforme sintetizado na Figura 1.

Figura 1 - Tipos de violência segundo quatro grandes dimensões.



Fonte: adaptado de Silva e Ramos (2023).

Especialmente os tipos categorizados a partir da natureza do bem ofendido, que se relacionam com os resultados (danos causados) da violência, se mostram relevantes para se propor uma classificação para os crimes violentos, vez que, ao realizar uma definição legal de violência no âmbito doméstico e familiar, a legislação brasileira utilizou justamente essa dimensão, dispondo que violência deve ser considerada a conduta que causa “morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial” (Brasil, 2006b; 2022).

Aliás, de uma forma geral, o Código Penal brasileiro (CPB) utiliza uma classificação sistemática também considerando o bem atingido pela conduta criminosa, violenta ou não, e assim, na sua parte especial, há 12 títulos que representam cada qual um grupo de crimes reunidos conforme os bens jurídicos tidos por importantes para a sociedade: *i*) pessoa; *ii*) patrimônio; *iii*) propriedade imaterial; *iv*) organização do trabalho; *v*) sentimento religioso e contra o respeito aos mortos; *vi*) dignidade sexual; *vii*) família; *viii*) incolumidade pública; *ix*) paz pública; *x*) fé pública; *xi*) administração pública; e *xii*) estado democrático de direito (Brasil, 1940; 2009; 2021).

Por esse prisma, a depender do bem atingido, é possível atribuir graus de gravidade com fins de relevância social para determinadas condutas, justamente porque há bens jurídicos mais importantes para a sociedade, como é possível deduzir, por exemplo, pelas maiores penas estipuladas para crimes com resultado morte (Brasil, 1940), e por essa razão o desdobramento

dos tipos de violência física, psicológica e material se torna particularmente significativa. Essas três formas de violência segundo a natureza do bem afetado abrangem 14 subtipos (Silva; Ramos, 2023), cujos respectivos bens jurídicos estão correlacionados no Quadro 1.

Quadro 1 - Bens ofendidos conforme o tipo de violência.

Violência	Física	Psicológica	Material
Bens atingidos	<ul style="list-style-type: none"> • Vida; • Integridade física; • Saúde corporal; • Dignidade sexual; • Liberdade pessoal. 	<ul style="list-style-type: none"> • Moral; • Saúde mental; • Equilíbrio emocional; • Sentimento de afeto; • Liberdade de expressão; • Necessidade de cuidado. 	<ul style="list-style-type: none"> • Bens materiais ou direitos patrimoniais • Finanças; • Documentos.

Fonte: elaborado pelos autores, a partir de Silva e Ramos (2023).

4. CATEGORIZAÇÃO

O conceito de crime está no mundo do direito. E para Diniz (2016, p. 89), o problema central da ciência jurídica é a sistematização, cuja função organizatória permite a “classificação, tipificação e sistematização dos fatos relevantes”. Segundo Nucci (2020), a classificação dos crimes “é a organização dos delitos em diversas categorias, com a finalidade de proporcionar melhor estudo e aplicação de cada um dos tipos penais incriminadores”, ainda assim, as classificações doutrinárias dos crimes não os abordam a partir da violência envolvida (Estefam, 2022b, Greco, 2019; Nucci, 2020).

Classificar e categorizar possuem sinonímia e poucas diferenças sutis. A categorização está mais para a parte criativa de determinação das classes heterogêneas, e classificação, propriamente dita, é o conjunto de atos analíticos de ordenação ou agrupamento das entidades ou conceitos nessas classes conforme a similaridade de alguma característica, em busca da homogeneidade (Bailey, 1994; Campos; Gomes, 2007; Carlomagno; Rocha, 2016).

Como for, categorizar pode ser entendido como “analisar o domínio a partir de recortes conceituais que permitem determinar a identidade dos conceitos (categorias) que fazem parte deste domínio”, para, identificadas as entidades semelhantes, serem estas agrupadas em tais classes específicas (Campos; Gomes, 2007, p. 5; Ferrari, 2011). Criar categorias apropriadas é primordial e isso depende da observância de regras fundamentais, entre elas, clareza de critérios, exclusividade, homogeneidade e exaustividade (Carlomagno; Rocha, 2016).

4.1. CRIMES VIOLENTOS

A definição adequada das características-chave em que deve se basear a classificação é um ponto fundamental para uma boa categorização, devendo-se buscar a menor variação interna possível em cada grupo (Bailey, 1994). Para se chegar ao domínio dos crimes violentos, pode se partir também do conceito em sentido amplo de violência criminal, que, segundo Silva e Ramos (2023), é uma forma de violência ilícita que consiste em uma conduta danosa manifestada mediante força física ou poder que, definida em lei como um tipo penal, possui previsão de uma pena respectiva.

Avaliando os bens ofendidos pela violência elencados no Quadro 1, verifica-se que as formas física e psicológica são contra a pessoa e a violência material contra coisas, e em uma primeira análise óbvia se percebe que os bens jurídicos atingidos pela violência física possuem uma importância maior para a sociedade em relação aos demais. Diante disso, optou-se por revisar os tipos penais dessa categoria de forma segmentada, enquanto os outros dois foram tratados em grupos únicos.

4.2. CRIMES COM VIOLÊNCIA LETAL

Letal é a “violência física em que o bem atingido é a vida humana” (Silva; Ramos, 2023, p. 29). O Código Penal brasileiro (CPB), em um dos seis capítulos no título “Dos Crimes contra a Pessoa”, agrupa os “Crimes contra a Vida”, porém, essa divisão não é muito adequada para avaliação do bem efetivamente atingido pela conduta delituosa, tanto que há crimes com resultado morte — e portanto a vida é o maior bem ceifado — nos títulos dos crimes “contra o Patrimônio” e “contra a Dignidade Sexual” (Brasil, 1940; 2009). Também há previsão de crime com resultado morte em lei esparsa, como o crime de tortura (Brasil, 1997b).

Revisando a legislação brasileira por definições de tipos penais com alguma forma de violência que possam ter como resultado a morte de uma pessoa, encontrou-se os crimes relacionados no Quadro 2, com suas respectivas penas máxima e mínima e o ponto médio entre estas calculado, destacando-se que tais dados penais se mostram relevantes para futura aferição objetiva da gravidade de cada crime violento, pois foi o legislador, na condição de representante do povo (Brasil, 1988), que as definiu em lei.

Registre-se, desde logo, que no Brasil não há pena de morte e nem perpétua, e as maiores penas privativas de liberdade para um crime são de trinta a cinquenta anos de reclusão, reservadas justamente para crimes qualificados com resultado morte (Brasil, 1940; 1988).

Quadro 2 - Crimes com violência letal na legislação brasileira em 2024.

Crime	Descrição do tipo penal na lei	Dispositivo legal^a	Penas^b (anos)	\bar{X}^c
Homicídio	Matar alguém.	Art. 121, Caput	6 a 20	13
Homicídio privilegiado	<i>Homicídio</i> impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.	Art. 121, Caput com § 1º	4 a 16,7	10,3
Homicídio qualificado	<i>Homicídio</i> mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe ou fútil; ou com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; ou à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; ou para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; ou contra autoridade ou agente descrito nos Arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até 3º grau, em razão dessa condição; ou com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido; ou contra menor de 14 anos.	Art. 121, Caput com § 2º, Incisos I a V ou VII a IX	12 a 30	21
Homicídio por milícia privada ou grupo de extermínio	<i>Homicídio</i> , se praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.	Art. 121, Caput com § 6º	8 a 45	26,5
Homicídio próprio contra menor de 14 anos majorado	<i>Homicídio</i> de menor de 14 anos, se o autor é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.	Art. 121, Caput, com § 2º, Inciso IX, e § 2º-B, II	20 a 50	35
Femicídio	<i>Homicídio</i> contra mulher por razões da condição de sexo feminino.	Art. 121, Caput com § 2º, Inciso VI	12 a 30	21
Femicídio majorado	<i>Femicídio</i> , durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; ou contra pessoa maior de 60 anos, com deficiência ou doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; ou na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; ou em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas.	Art. 121, Caput com § 2º, Inciso VI	16 a 45	30,5
Infanticídio	Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após.	Art. 123, Caput	2 a 6	4
Lesão corporal mortal (homicídio preterintencional)	Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem e disso resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo.	Art. 129, Caput com §3º	6 a 20	13
Abandono mortal de incapaz	Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes e disso resulta morte.	Art. 133, Caput com § 2º	4 a 12	8
Maus tratos mortais	Expôr a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina e disso resulta morte.	Art. 136, Caput com § 2º	4 a 12	8

Fonte: elaborado pelos autores, 2024. *a)* do Código Penal, se não for especificada a lei. *b)* privativas de liberdade. *c)* ponto médio entre as penas mínima e máxima.

Quadro 2 - Crimes com violência letal na legislação brasileira em 2024 (continuação).

Crime	Descrição do tipo penal na lei	Dispositivo legal^a	Penas^b (anos)	\bar{X}^c
Maus tratos mortais contra menor de 14 anos majorado	<i>Maus tratos mortais</i> quando praticado contra menor de 14 anos.	Art. 136, Caput com § 2º com § 3º	5,3 a 16	10,7
Maus tratos mortais a pessoa idosa	Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado e disso resulta morte.	Lei Nº 10.741/2003, Art. 99, Caput com §2º	4 a 12	8
Latrocínio (roubo seguido de morte)	Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, e da violência resulta morte.	Art. 157, Caput com §3º, Inciso II	20 a 30	25
Extorsão mortal	Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, e disso resulta morte.	Art. 158, Caput com § 3º, 2ª parte	24 a 30	27
Extorsão mortal mediante sequestro	Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate, e disso resulta a morte.	Art. 159, Caput com § 3º	24 a 30	27
Estupro mortal	Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, e dessa conduta resulta morte.	Art. 213, Caput com § 2º	12 a 30	21
Estupro mortal de vulnerável	Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos; ou com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, e dessa conduta resulta morte.	Art. 217-A, Caput ou § 1º com § 4º	12 a 30	21
Epidemia mortal	Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos, e do fato resulta morte.	Art. 267, Caput com § 1º	20 a 30	25
Tortura mortal	Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; ou para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; ou em razão de discriminação racial ou religiosa; ou submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo, e disso resulta morte.	Lei Nº 9.455/1997, Art. 1º, Inciso I ou II, com § 3º, 2ª parte	8 a 16	12
Tortura mortal majorada	<i>Tortura qualificada pelo resultado morte</i> (acima), se o crime é cometido por agente público; ou contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; ou mediante sequestro.	Lei Nº 9.455/1997, Art. 1º, Inciso I ou II, com § 3º, 2ª parte, com § 4º	9,3 a 21,3	15,3
Transplante mortal de órgãos	Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa (viva), em desacordo com a Lei Nº 9.434/1997, e disso resulta morte.	Lei Nº 9.434/1997, Art. 14, Caput com § 2º	8 a 20	14

Fonte: elaborado pelos autores, 2024. *a)* do Código Penal, se não for especificada a lei. *b)* privativas de liberdade. *c)* ponto médio entre as penas mínima e máxima.

4.3. CRIMES COM VIOLÊNCIA NÃO LETAL CONTRA A INTEGRIDADE FÍSICA OU SAÚDE CORPORAL

Ao lado dos crimes que resultam em morte, também atendendo ao princípio da dignidade humana, e ainda no aspecto da violência física, há diversos tipos penais definidos com a objetividade jurídica de proteção da saúde e integridade corporal das pessoas, tidas por fundamental para o pleno desenvolvimento (Estefam, 2022). Segundo a definição legal, há crime de lesão corporal quando se ofende a integridade corporal ou a saúde (Brasil, 1940).

A ofensa à integridade do corpo deve ser significativa ao ponto de causar algum prejuízo ao bem-estar físico ou mental do ofendido, caso contrário configura apenas uma contravenção penal de vias de fato (espécie de delito menor não criminal), e a ofensa à saúde deve representar prejuízo ao “normal funcionamento das funções corporais da vítima, produzindo ou agravando algum estado patológico” (Estefam, 2022, p. 323-324). Os crimes sem resultado morte, mas que atentam contra a integridade física ou saúde corporal mediante atos que configurem alguma espécie de violência estão relacionados no Quadro 3.

Quadro 3 - Crimes com violência não letal contra a integridade física ou saúde corporal na legislação brasileira em 2024.

Crime	Descrição do tipo penal na lei	Dispositivo legal^a	Penas^b (anos)	\bar{X}^c
Homicídio tentado	Tentar matar alguém.	Art. 121, Caput, com Art. 14, Inciso II	2 a 13,3	7,7
Lesão corporal (leve)	Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.	Art. 129, Caput	0,25 a 1	0,6
Lesão corporal grave	<i>Lesão corporal</i> que resulta incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; ou perigo de vida; ou debilidade permanente de membro, sentido ou função; ou aceleração de parto.	Art. 129, Caput com § 1º	1 a 5	3
Lesão corporal gravíssima	<i>Lesão corporal</i> que resulta incapacidade permanente para o trabalho; ou enfermidade incurável; ou perda ou inutilização do membro, sentido ou função; ou deformidade permanente; ou aborto.	Art. 129, Caput com § 2º	2 a 8	5
Lesão corporal privilegiada	<i>Lesão corporal</i> (leve, grave ou gravíssima), mas impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.	Art. 129, Caput, ou § 1º, ou § 2º, com § 4º	0,17 a 6,7	3,4
Lesão corporal com violência doméstica	<i>Lesão corporal</i> (leve), se praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.	Art. 129, Caput com § 9º	0,25 a 3	1,6

Fonte: elaborado pelos autores, 2024. *a)* do Código Penal, se não for especificada a lei. *b)* privativas de liberdade. *c)* ponto médio entre as penas mínima e máxima.

Quadro 3 - Crimes com violência não letal contra a integridade física ou saúde corporal na legislação brasileira em 2024 (continuação).

Crime	Descrição do tipo penal na lei	Dispositivo legal^a	Penas^b (anos)	\bar{X}^c
Lesão corporal com violência doméstica majorada	<i>Lesão corporal com violência doméstica</i> grave ou gravíssima.	Art. 129, Caput, ou § 1º, ou § 2º, com § 10	0,3 a 10,7	5,5
Lesão corporal contra mulher com violência de gênero	<i>Lesão corporal (leve)</i> , se praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino.	Art. 129, Caput com § 13	1 a 4	2,5
Perigo de contágio venéreo	Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado com a intenção de transmitir a moléstia.	Art. 130, Caput com § 1º	1 a 4	2,5
Perigo de contágio de moléstia grave	Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio.	Art. 131	1 a 4	2,5
Abandono lesivo de incapaz	Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono e disso resulta lesão corporal de natureza grave.	Art. 133, Caput com § 1º	1 a 5	3
Maus tratos lesivos	Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina e disso resulta lesão corporal de natureza grave.	Art. 136, Caput com § 1º	1 a 4	2,5
Maus tratos lesivos próprios contra menor de 14 anos	<i>Maus tratos lesivos</i> , quando praticado contra menor de 14 anos.	Art. 136, Caput com § 1º com § 3º	1,3 a 5,3	3,3
Maus tratos lesivos a pessoa idosa	Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado e disso resulta lesão corporal de natureza grave.	Lei N° 10.741/2003, Art. 99, Caput com §1º	1 a 4	2,5
Injúria real	Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro mediante violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes.	Art. 140, Caput com § 2º	0,25 a 1	0,6
Roubo	Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.	Art. 157, Caput	4 a 10	7
Roubo impróprio	Empregar violência contra pessoa ou grave ameaça, logo depois de subtraída a coisa, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.	Art. 157, § 1º	4 a 10	7

Fonte: elaborado pelos autores, 2024. a) do Código Penal, se não for especificada a lei. b) privativas de liberdade. c) ponto médio entre as penas mínima e máxima.

Quadro 3 - Crimes com violência não letal contra a integridade física ou saúde corporal na legislação brasileira em 2024 (continuação).

Crime	Descrição do tipo penal na lei	Dispositivo legal^a	Penas^b (anos)	\bar{X}^c
Roubo majorado	<i>Roubo</i> , se há o concurso de duas ou mais pessoas; ou se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância; ou se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; ou se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; ou se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego; ou se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca.	Art. 157, Caput com § 2º	5,3 a 15	10,2
Roubo super majorado	<i>Roubo</i> com violência ou ameaça exercida com emprego de arma de fogo de uso permitido; ou se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.	Art. 157, Caput com § 2º-A	6,7 a 16,7	11,7
Roubo hiper majorado	<i>Roubo</i> com violência ou grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.	Art. 157, Caput com § 2º-B	8 a 20	14
Roubo qualificado pela lesão corporal grave	<i>Roubo</i> com violência que resulta lesão corporal grave.	Art. 157, Caput com § 3º, Inciso I	7 a 18	12,5
Violência arbitrária	Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la.	Art. 322, Caput	0,5 a 3	1,8
Coação no curso do processo	Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral.	Art. 344, Caput	1 a 4	2,5
Tortura física	Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; ou para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; ou em razão de discriminação racial ou religiosa; ou submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.	Lei Nº 9.455/1997, Art. 1º, Inciso I ou II, com § 3º, 2ª parte	2 a 8	5
Tortura física grave	<i>Tortura física</i> da qual resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.	Lei Nº 9.455/1997, Art. 1º, Inciso I ou II, com § 3º, 1ª parte	4 a 10	7
Transplante ilegal de órgãos	Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa (viva), em desacordo com a Lei Nº 9.434/1997.	Lei Nº 9.434/1997, Art. 14, Caput	2 a 6	4
Transplante ilegal de órgãos grave	Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa (viva), em desacordo com a Lei Nº 9.434/1997, e disso resulta para o ofendido incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; ou perigo de vida; ou debilidade permanente de membro, sentido ou função; ou aceleração de parto.	Lei Nº 9.434/1997, Art. 14, Caput com § 2º	3 a 10	6,5

Fonte: elaborado pelos autores, 2024. *a)* do Código Penal, se não for especificada a lei. *b)* privativas de liberdade. *c)* ponto médio entre as penas mínima e máxima.

Quadro 3 - Crimes com violência não letal contra a integridade física ou saúde corporal na legislação brasileira em 2024 (continuação).

Crime	Descrição do tipo penal na lei	Dispositivo legal^a	Penas^b (anos)	\bar{X}^c
Transplante ilegal de órgãos gravíssima	Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa (viva), em desacordo com a Lei Nº 9.434/1997, e disso resulta para o ofendido incapacidade para o trabalho; ou enfermidade incurável; ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função; ou deformidade permanente; ou aborto.	Lei Nº 9.434/1997, Art. 14, Caput com § 3º	4 a 12	8

Fonte: elaborado pelos autores, 2024. *a)* do Código Penal, se não for especificada a lei. *b)* privativas de liberdade. *c)* ponto médio entre as penas mínima e máxima.

Um crime é consumado quando o resultado pretendido pelo agente é alcançado e no fato estão reunidos todos os elementos de sua definição legal; por sua vez, é apenas tentado quando após o início da execução da conduta descrita, o resultado não ocorre, isto é, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do sujeito ativo, e nesta situação, conforme o Código Penal, a pena é reduzida de um a dois terços da prevista para a forma consumada (Brasil, 1940).

Isso justifica que o homicídio na sua forma tentada não seja considerado um crime letal, pois, ainda que seja classificado como um crime contra a vida, neste caso não se consegue efetivamente a morte da vítima. Por esta razão, aliás, o homicídio tentado foi incluído nesta categoria e não na anterior (de crimes letais).

E, ainda que haja o resultado possível de morte ou lesão corporal de natureza grave, o crime de omissão de socorro, tipificado no artigo 135 do Código Penal, foi deliberadamente desconsiderado nos Quadros 2 e 3, pois o núcleo (verbo-ação) da descrição penal é “deixar” de prestar assistência ou “não pedir” o socorro (Brasil, 1940), indicando condutas omissivas que não se compatibilizam com a característica da intencionalidade, intrínseca da violência (OMS, 1996; Silva; Ramos, 2023), e amoldam-se muito mais ao dolo eventual, quando o resultado não é pretendido, mas o risco de produzi-lo é assumido pelo autor (Brasil, 1940).

4.4. CRIMES COM VIOLÊNCIA SEXUAL NÃO LETAL

O bem que a violência sexual atinge é a dignidade sexual (Silva; Ramos, 2023). A objetividade jurídica dos crimes listados no Quadro 4 claramente é a proteção da autodeterminação sexual das pessoas, para que o seu indispensável consentimento nesse aspecto não seja superado mediante violência ou grave ameaça, e a proteção contra a exploração de vítimas vulneráveis (Estefam, 2022a).

Quadro 4 - Crimes com violência sexual não letal na legislação brasileira em 2024.

Crime	Descrição do tipo penal na lei	Dispositivo legal^a	Penas^b (anos)	\bar{X}^c
Estupro	Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.	Art. 213, Caput	6 a 10	8
Estupro qualificado	<i>Estupro</i> cuja conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 ou maior de 14 anos.	Art. 213, Caput com §1º	8 a 12	10
Estupro majorado pela gravidez ou transmissão de doença	<i>Estupro</i> cuja conduta resulta gravidez; ou se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência.	Art. 213, Caput com Art. 234-A	8 a 16,7	12,3
Estupro coletivo	<i>Estupro</i> mediante concurso de dois ou mais agentes.	Art. 213, Caput com Art. 226, Inciso IV, alínea “a”	8 a 20	14
Estupro corretivo	<i>Estupro</i> para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.	Art. 213, Caput com Art. 226, Inciso IV, alínea “b”	8 a 20	14
Assédio sexual	Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.	Art. 216-A, Caput	1 a 2	1,5
Assédio sexual majorado pela menor idade da vítima	<i>Assédio sexual</i> contra menor de 18 anos.	Art. 216-A, Caput com § 2º	1,3 a 2,7	2
Estupro de vulnerável	Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos; ou com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.	Art. 217-A, Caput ou § 1º	8 a 15	11,5
Estupro de vulnerável qualificado	<i>Estupro de vulnerável</i> cuja conduta resulta lesão corporal de natureza grave.	Art. 217-A, Caput ou § 1º, com § 3º	10 a 20	15
Estupro de vulnerável majorado pela gravidez ou transmissão de doença	<i>Estupro de vulnerável</i> que resulta gravidez; ou se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência.	Art. 217-A, Caput ou § 1º, com Art. 234, A	10,7 a 25	17,8
Mediação violenta para servir a lascívia de outrem	Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem com emprego de violência, grave ameaça ou fraude.	Art. 227, Caput com § 2º	2 a 8	5
Rufianismo violento	Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima.	Art. 230, Caput com § 2º	2 a 8	5
Prostituição ou exploração sexual infantil	Submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual.	Lei Nº 8.069/1990, Art. 244-A, Caput	4 a 10	7

Fonte: elaborado pelos autores, 2024. a) do Código Penal, se não for especificada a lei. b) privativas de liberdade. c) ponto médio entre as penas mínima e máxima.

Sobre o crime de estupro de vulnerável, em que pese na descrição do tipo penal não constar expressa a conduta com uma das formas de violência, é crime violento no Brasil por se entender que há presunção absoluta de violência ou grave ameaça (Capez, 2012), conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, corte judicial brasileira com a competência constitucional para interpretação da lei penal (STJ, 2020; Brasil, 1988).

4.5. CRIMES COM VIOLÊNCIA NÃO LETAL CONTRA A LIBERDADE PESSOAL

Ainda no aspecto da violência física, há alguns crimes com violência cujas tipificações em lei visam proteger a liberdade de ir e vir ou de fazer ou não fazer algo. Suas condutas envolvem constrangimento, ameaças e privação da liberdade (Brasil, 1940), como se verifica das descrições penais relacionadas no Quadro 5.

Quadro 5 - Crimes com violência não letal contra a liberdade pessoal na legislação brasileira em 2024.

Crime	Descrição do tipo penal na lei	Dispositivo legal^a	Penas^b (anos)	\bar{X}^c
Constrangimento ilegal	Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda.	Art. 146, Caput	0,25 a 1	0,6
Constrangimento ilegal majorado	<i>Constrangimento ilegal</i> quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.	Art. 146, Caput com § 1º	0,5 a 2	1,3
Perseguição	Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.	Art. 147-A, Caput	0,5 a 2	1,3
Perseguição majorada	<i>Perseguição</i> contra criança, adolescente ou idoso; ou contra mulher por razões da condição de sexo feminino; ou mediante concurso de duas ou mais pessoas ou com o emprego de arma.	Art. 147-A, Caput com § 1º	0,75 a 3	1,9
Sequestro e cárcere privado	Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado.	Art. 148, Caput	1 a 3	2
Sequestro e cárcere privado qualificado	<i>Sequestro e cárcere privado</i> contra ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 anos; ou praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital; ou se a privação da liberdade dura mais de quinze dias; ou praticado contra menor de 18 anos; ou praticado com fins libidinosos.	Art. 148, Caput com § 1º	2 a 5	3,5
Sequestro e cárcere privado qualificado pelo grave sofrimento	<i>Sequestro e cárcere privado</i> cuja conduta resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral.	Art. 148, Caput com § 2º	2 a 8	5

Fonte: elaborado pelos autores, 2024. a) do Código Penal, se não for especificada a lei. b) privativas de liberdade. c) ponto médio entre as penas mínima e máxima.

Quadro 5 - Crimes com violência não letal contra a liberdade pessoal na legislação brasileira em 2024 (continuação).

Crime	Descrição do tipo penal na lei	Dispositivo legal^a	Penas^b (anos)	\bar{X}^c
Condição análoga à de escravo por dívida	Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.	Art. 149, Caput, 3 ^a parte	2 a 8	5
Condição análoga à de escravo por dívida majorada	<i>Redução a condição análoga à de escravo por dívida</i> contra criança ou adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.	Art. 149, Caput, 3 ^a parte com § 2º, Inciso I ou II	3 a 12	7,5
Extorsão	Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.	Art. 158, Caput	4 a 10	7
Extorsão majorada	<i>Extorsão</i> cometida por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma.	Art. 158, Caput com § 1º	5,3 a 15	10,2
Extorsão violenta grave	<i>Extorsão</i> , se da violência resulta lesão corporal grave.	Art. 158, Caput com § 2º com §3º do Art. 157	7 a 18	12,5
Sequestro relâmpago	<i>Extorsão</i> mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica.	Art. 158, Caput com § 3º, 1ª parte	6 a 12	9
Extorsão mediante sequestro	Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate.	Art. 159, Caput	8 a 15	11,5
Extorsão mediante sequestro qualificada	<i>Extorsão mediante sequestro</i> que dura mais de 24 horas, ou se o sequestrado é menor de 18 ou maior de 60 anos, ou se é cometido por bando ou quadrilha.	Art. 159, Caput com § 1º	12 a 20	16
Extorsão violenta grave mediante sequestro	<i>Extorsão mediante sequestro</i> , se do fato resulta lesão corporal de natureza grave.	Art. 159, Caput com § 2º	16 a 24	20
Atentado contra a liberdade de trabalho	Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias; ou a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de parede ou paralisação de atividade econômica.	Art. 197, Caput com Inciso I ou II	0,1 a 1	0,5
Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta	Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola.	Art. 198, Caput	0,1 a 1	0,5
Atentado contra a liberdade de associação	Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional.	Art. 199, Caput	0,1 a 1	0,5
Paralisação de trabalho, seguida de violência contra pessoa	Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa.	Art. 200, Caput	0,1 a 1	0,5

Fonte: elaborado pelos autores, 2024. a) do Código Penal, se não for especificada a lei. b) privativas de liberdade. c) ponto médio entre as penas mínima e máxima.

Quadro 5 - Crimes com violência não letal contra a liberdade pessoal na legislação brasileira em 2024 (continuação).

Crime	Descrição do tipo penal na lei	Dispositivo legal^a	Penas^b (anos)	\bar{X}^c
Violência política	Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.	Art. 359-P, Caput	3 a 6	4,5
Constrangimento eleitoreiro	Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos.	Lei Nº 4.737/1965, Art. 301, Caput	0 a 4	2
Racismo pela negativa de acesso	Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador; ou impedir o acesso em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público; ou estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público; ou em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades; ou às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos.	Lei Nº 7.716/1989, Art. 5º ou 8º ao 11	1 a 3	2
Apreensão ilegal de menor	Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente.	Lei Nº 8.069/1990, Art. 230, Caput	0,5 a 2	1,3
Coação a pessoa idosa	Coagir, de qualquer modo, a pessoa idosa a doar, contratar, testar ou outorgar procuração.	Lei Nº 10.741/2003, Art. 107, Caput	2 a 5	3,5
Prolongamento ilegal de privação de liberdade	Prolongar a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido ou de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal.	Lei Nº 13.869/2019, Art. 12, parágrafo único, Inciso IV	0,5 a 2	1,3

Fonte: elaborado pelos autores, 2024. *a)* do Código Penal, se não for especificada a lei. *b)* privativas de liberdade. *c)* ponto médio entre as penas mínima e máxima.

O crime de violência política, ainda que em sua descrição haja previsão das modalidades de violência psicológica ou sexual como meio, tem como fim restringir, impedir ou dificultar o exercício de direitos políticos (Brasil, 2021), logo, o bem atingido de fato é a liberdade de exercer tais direitos, e por essa razão foi inserido na presente categoria.

Já o crime de ameaça, descrito no Art. 147 do Código Penal (Brasil, 1940), em que pese conter em si uma potencialidade de causar restrições à liberdade de alguém em ir e vir ou fazer ou não fazer algo, de uma forma geral isso decorre do comportamento da própria vítima em evitar eventual conduta, deslocamento ou interação que possa ensejar a concretização do mal injusto e grave que lhe fora prometido pelo ofensor, de forma que o bem ofendido diretamente é psicológico e por isso foi inserido, não neste, mas no próximo grupo.

4.6. CRIMES COM VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Relembrando os bens possíveis de serem ofendidos pela violência psicológica, relacionam-se no Quadro 6 os crimes que atingem a moral, a saúde mental, o equilíbrio emocional, a afetividade, a liberdade de expressão ou pensamento e a necessidade de cuidado ou atenção, com a ressalva de que a causa de aumento de pena para os crimes de calúnia, difamação e injúria, quando praticados pelas redes sociais (Brasil, 2019b), não foi computada.

Quadro 6 - Crimes com violência psicológica na legislação brasileira em 2024.

Crime	Descrição do tipo penal na lei	Dispositivo legal^a	Penas^b (anos)	\bar{X}^c
Abandono de incapaz	Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes.	Art. 133, Caput	0,5 a 3	1,8
Abandono de pessoa idosa	Abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado.	Lei N° 10.741/2003, Art. 98, Caput	0,5 a 3	1,8
Maus tratos	Expôr a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina.	Art. 136, Caput	0,2 a 1	0,6
Maus tratos a pessoa idosa	Expôr a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado.	Lei N° 10.741/2003, Art. 99, Caput	0,2 a 1	0,6
Calúnia	Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.	Art. 138, Caput com Lei N° 11.340/2006, Art. 7°, Inciso V	0,5 a 2	1,3
Difamação	Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.	Art. 139, Caput com Lei N° 11.340/2006, Art. 7°, Inciso V	0,25 a 1	0,6
Injúria	Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.	Art. 139, Caput com Lei N° 11.340/2006, Art. 7°, Inciso V	0,1 a 0,5	0,3
Injúria qualificada	<i>Injúria</i> que consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência.	Art. 139, Caput com § 3°	1 a 3	2
Injúria racial	Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência.	Lei N° 7.716/1989, Art. 2°-A	2 a 5	3,5

Fonte: elaborado pelos autores, 2024. *a)* do Código Penal, se não for especificada a lei. *b)* privativas de liberdade. *c)* ponto médio entre as penas mínima e máxima.

Quadro 6 - Crimes com violência psicológica na legislação brasileira em 2024 (continuação).

Crime	Descrição do tipo penal na lei	Dispositivo legal^a	Penas^b (anos)	\bar{X}^c
Ameaça	Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave.	Art. 147, Caput	0,1 a 0,5	0,3
Violência psicológica contra a mulher	Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.	Art. 147-B, Caput	0,5 a 2	1,3
Violência política de gênero	Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.	Lei Nº 4.737/1965, Art. 326-B, Caput	1 a 4	2,5
Violência política de gênero majorada	<i>Violência política de gênero</i> contra mulher gestante; ou maior de 60 anos; ou com deficiência; ou cometida na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa; ou com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia; ou por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real.	Lei Nº 4.737/1965, Art. 326-B, Caput, com parágrafo único ou Art. 327, III a V	1,3 a 6	3,7
Constrangimento ou vexame de criança ou adolescente	Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento.	Lei Nº 8.069/1990, Art. 232, Caput	0,5 a 2	1,3
Tortura psicológica	Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento psicológico com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; ou para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; ou em razão de discriminação racial ou religiosa; ou submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento psicológico, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.	Lei Nº 9.455/1997, Art. 1º, Inciso I ou II, com § 3º, 2ª parte	2 a 8	5
Humilhação de pessoa idosa	Desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.	Lei Nº 10.741/2003, Art. 96, § 1º	0,5 a 1	0,8
Constrangimento ou vexame de pessoa presa	Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei.	Lei Nº 13.869/2019, Art. 13, Caput	1 a 4	2,5
Violência institucional	Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade a situação de violência; ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização.	Lei Nº 13.869/2019, Art. 15-A, Caput	0,25 a 1	0,6

Fonte: elaborado pelos autores, 2024. a) do Código Penal, se não for especificada a lei. b) privativas de liberdade. c) ponto médio entre as penas mínima e máxima.

4.7. CRIMES COM VIOLÊNCIA MATERIAL

A violência material, mesmo que tenha como objetivo mediato implícito atingir pessoas, primeiro e de forma direta, ofende coisas, sejam objetos ou bens. A cautela aqui está justamente em não confundir os crimes com essa violência com os “crimes contra o patrimônio”, como descritos sob essa classificação no Código Penal (Brasil, 1940), pois a categorização proposta neste trabalho leva em conta a gravidade do resultado da violência empregada e não a vantagem ou resultado pretendido de fato pelo autor do crime.

Nesse sentido, podemos tomar o roubo como exemplo, que é um crime contra o patrimônio, e observar que no caso de resultado morte (quando é denominado de latrocínio) foi classificado na categoria letal; do contrário, na categoria de crimes contra a integridade física. Esclarecido isso, os crimes no Quadro 7 foram listados considerando a objetividade jurídica imediata do que a lei pretende proteger.

Será notável que boa parte dos tipos penais descritos não são comumente rotulados de “violentos” — como o “furto”, diferenciado juridicamente do roubo justamente por “não haver violência” na subtração da coisa alheia móvel (Brasil, 1940) —, ainda assim, foram mantidos na presente categorização em razão do fundamento científico adotado neste trabalho de que a violência material é uma das formas de violência segundo o bem ofendido (Silva; Ramos, 2023) e baseando-se ainda em definição legal de que violência patrimonial é “entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos” (Brasil, 2006b).

Quadro 7 - Crimes com violência material na legislação brasileira em 2024.

Crime	Descrição do tipo penal na lei	Dispositivo legal^a	Penas^b (anos)	\bar{X}^c
Violação de domicílio	Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências, com o emprego de violência ou de arma.	Art. 150, Caput com § 1º, 3ª parte	0,5 a 2	1,3
Sonegação ou destruição de correspondência	Apossar-se indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói.	Art. 151, § 1º	0,5 a 2	1,3
Sonegação ou destruição danosa de correspondência	<i>Sonegação ou destruição de correspondência que causa dano para outrem.</i>	Art. 151, § 1º com § 2º	0,75 a 3	1,9

Fonte: elaborado pelos autores, 2024. *a)* do Código Penal, se não for especificada a lei. *b)* privativas de liberdade. *c)* ponto médio entre as penas mínima e máxima.

Quadro 7 - Crimes com violência material na legislação brasileira em 2024 (continuação).

Crime	Descrição do tipo penal na lei	Dispositivo legal^a	Penas^b (anos)	\bar{X}^c
Furto qualificado	Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.	Art. 155, Caput com § 4º, Inciso I	2 a 8	5
Furto qualificado por uso de explosivo	Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, com emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.	Art. 155, Caput com § 4º-A	4 a 10	7
Dano	Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia.	Art. 163, Caput	0,1 a 0,5	0,3
Dano qualificado	<i>Dano</i> com violência à pessoa ou grave ameaça; ou por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima.	Art. 163, Caput com parágrafo único, Inciso I ou IV	0,5 a 3	1,8
Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico	Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico.	Art. 165, Caput	0,5 a 2	1,3
Apropriação indébita	Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção.	Art. 168, Caput	1 a 4	2,5
Paralisação de trabalho, seguida de violência contra coisa	Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra coisa.	Art. 200, Caput	0,1 a 1	0,5
Abandono material	Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo.	Art. 244, Caput	1 a 4	2,5
Supressão de documento	Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor.	Art. 305, Caput	1 a 6	3,5
Apropriação de bens de pessoa idosa	Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da pessoa idosa, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade.	Lei Nº 10.741/2003, Art. 102, Caput	1 a 4	2,5
Retenção de documento de pessoa idosa	Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão da pessoa idosa, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida.	Lei Nº 10.741/2003, Art. 104, Caput	0,5 a 2	1,3
Administração ilegal de bens de pessoa idosa	Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente.	Lei Nº 10.741/2003, Art. 106, Caput	2 a 4	3

Fonte: elaborado pelos autores, 2024. a) do Código Penal, se não for especificada a lei. b) privativas de liberdade. c) ponto médio entre as penas mínima e máxima.

4.8. DIAGRAMA DOS CRIMES VIOLENTOS NO BRASIL

Nas classificações feitas nos Quadros 2 a 7, optou-se por, quando havia, utilizar a denominação constante na lei para o crime e por manter, com poucas exceções, a ordem cronológica da lei e a ordem crescente dos respectivos artigos, mantendo-se as variações qualificadas ou majoradas de crime próximas entre si. Foram assim, nesse primeiro momento, desconsideradas para fins de classificação ordenada as penas mínima e máxima e o valor do ponto médio (\bar{X}) entre elas.

Apesar de se buscar o máximo de tipos penais previstos no Brasil, inclusive analisando-se muitas leis diversas do Código Penal (Brasil, 1965; 1989; 1990a; 1997a; 1997b; 2019a; 2019b; 2021), as listas de crimes apresentadas não foram exaustivas e ficaram de fora algumas variações que eram muito específicas ou nas quais a violência estava apenas subentendida. Também não foram inseridos os crimes militares por serem basicamente condutas análogas aos crimes comuns, e ainda alguns crimes, com evidente violência, mas que, entretanto, não atinge explicitamente pessoas ou coisas no sentido do que se propôs no Quadro 1, como os crimes de atentado à integridade nacional (CPB, Art. 359-J), abolição violenta do Estado Democrático de Direito (CPB, Art. 359-L) e golpe de Estado (CPB, Art. 359-M) (Brasil, 2021).

Para a elaboração de um diagrama, onde valores funcionais são alocados num sistema de coordenadas (ABNT, 1989), que represente graficamente as relações científicas entre os tipos de crimes violentos definidos no Brasil, é necessário antes a definição de critérios a depender do que se pretende e, no caso, o objetivo deste trabalho é categorizar os tipos penais cujo conjunto represente a violência criminal no Brasil.

Na Inglaterra e no País de Gales há um exemplo de conjunto amplo das ocorrências que são consideradas como “crimes violentos”, que, segundo o Escritório para Estatísticas Nacionais (*Office for National Statistics - ONS*), “abrange uma variedade de tipos de crimes, desde agressões menores, como empurrões (...), até assassinato”, incluindo ainda “crimes em que a vítima foi ameaçada com violência, independentemente da lesão” (ONS, 2023, s.p.).

Para o proposto aqui, no entanto, essa violência criminal deve ser entendida em seu sentido estrito, pois o que se almeja é agrupar os tipos de crimes violentos que tenham relação mais direta com a violência capaz de afetar a sensação de segurança pública. É dizer, busca-se principalmente os tipos penais que pelas suas gravidades compõem o conceito de criminalidade violenta, o que varia muito pouco no tempo e no espaço, e para a qual “há um relativo consenso condenatório, que não parece prender-se ou relacionar-se às mudanças nas concepções oficiais de ordem social, ou interesses de grupos sociais específicos” (Velasco, 2003).

Historicamente, os crimes ditos violentos são especialmente os homicídios, as agressões físicas, sobretudo as graves, incluindo o estupro, tendo Vellasco (2003), ao realizar estudo de caso sobre a criminalidade violenta no século XIX em uma cidade brasileira, esclarecido que o roubo, quando envolvia violência, era enquadrado como ofensa física.

O FBI (*Federal Bureau of Investigation*) administra um programa de periódicas estatísticas criminais nos Estados Unidos desde 1930 e mantém há várias décadas a definição de crime violento composta por quatro tipos específicos — assassinato e homicídio culposo não negligente, estupro, agressão agravada e roubo — com uma observação geral de que “todos os crimes violentos envolvem força ou ameaça de força”. (FBI, 1996, p. 10; 2023).

A estatística da União Europeia considera como crimes violentos a agressão física (onde se inclui o homicídio), o roubo à força ou com ameaça dela e o estupro, além de outros crimes sexuais (Tavares; Thomas; Bulut, 2012). Já Portugal, especificamente, apresenta uma forma mais precisa do que se pretende monitorar cunhando o termo “criminalidade violenta e grave” no seu Relatório Anual de Segurança Interna (RASI), aduzindo que “as tipologias criminais que integram a criminalidade violenta e grave têm como denominador comum a violência física ou psicológica e causam forte sentimento de insegurança” (Portugal, 2023, p. 36).

As tipologias que integram a criminalidade violenta e grave em Portugal são o homicídio voluntário consumado, a ofensa à integridade física voluntária grave, o rapto, sequestro e tomada de reféns, a violação, roubos por determinadas circunstâncias (a banco, residência, transporte de valores, em edificações comerciais ou estabelecimentos de ensino, transporte público e outras), a extorsão, a pirataria aérea, o motim, a associação criminosa, a resistência e coação sobre funcionário e a organização terrorista. De pronto nota-se a exclusão de crimes com violência exclusivamente material, por não serem representativas do que causa sentimento de insegurança (Portugal, 2023).

No Brasil, os crimes violentos que são considerados horríveis e causam repulsa estão indicados na lei sobre os crimes hediondos e são os homicídios qualificados, a lesão corporal dolosa gravíssima e a seguida de morte, as espécies circunstanciadas de roubo ou a qualificada pelo resultado lesão corporal grave ou morte, a extorsão mediante sequestro, o estupro (incluindo o de vulnerável), a epidemia com resultado morte, a exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável e o furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. Estes seriam então os crimes violentos mais graves (Brasil, 1990b; 2019). No âmbito do Executivo, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) já trabalhou com três grupos: crimes violentos letais intencionais (CVLI), crimes violentos não letais contra a pessoa e crimes violentos contra o patrimônio (Peixoto; Lima; Durante, 2004).

Diante da evidente tendência de gradação da gravidade dos resultados provocados por crimes violentos, tanto em razão do bem ofendido, quanto pela forma mais grave (qualificada) de alguns destes, o critério a adotar para sua categorização deve observar justamente com maior peso essa gravidade, e não apenas o bem ofendido, pois como visto nos quadros de crimes por bens ofendidos — que, aliás, possuem similaridade com as primeiras seções da classificação internacional de crimes para propósitos estatísticos (ICSS) proposta pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) (UNODC, 2015) —, à exceção dos letais, há tipos penais com formas mais brandas, apenados inclusive com pouco tempo de privação de liberdade a indicar que não representam ofensas consideradas tão graves.

Elaborou-se, então, uma categorização em dois níveis, em que, no primeiro, seguindo a já consagrada ideia de extrema gravidade dos CVLI, foram separados os crimes “letais” dos “não letais”, e no segundo, diversamente dos outros dois grupos da SENASP, os não letais foram divididos em três graus de gravidade — graves, médios e de menor potencial ofensivo — aferidos de acordo com as penas mínimas e máximas determinadas em lei, com uma ressalva quanto aos crimes com violência material, excluídos na linha da interessante abordagem portuguesa (Portugal, 2023), já que o furto qualificado com uso de explosivo foi incluído por ter sido alçado recentemente à categoria de hediondo pelo “pacote Anticrime” (Brasil, 2019b).

Para enquadramento em cada grau de gravidade, considerou-se o caráter retributivo da pena que dita sua proporcionalidade com a gravidade do fato (Estefam, 2022b), utilizando-se como referência (a) o quanto de pena máxima (de 2 anos) para definição dos crimes de menor potencial ofensivo (Art. 61 da Lei Nº 9.099/1995); (b) a relação de crimes considerados hediondos (todos considerados como graves); (c) a definição de pena máxima (superior a 4 anos) em que é admitida a decretação de prisão preventiva (Art. 313, I, do Código de Processo Penal); e, (d) as penas máximas para projeção de possibilidade de cumprimento de pena segundo as regras de regime fechado (superior a 8 anos), semiaberto (superior a 4 anos até 8 anos) ou aberto (inferior a 4 anos) (Art. 33 do Código Penal) (Brasil, 1940; 1990b; 2006a; 2011). Assim, a categorização ficou definida como consta no Quadro 8.

Quadro 8 - Critérios de categorização dos crimes violentos no Brasil.

Letalidade	Gravidade	Penas máximas consideradas
LETAIS	Gravíssimo	–
NÃO LETAIS	Grave	Superior a 8 anos
	Moderado (ou médio)	Inferior a 8 anos e superior a 2 anos
	Menor (ou leve)	Até 2 anos

Fonte: elaborado pelos autores, 2024.

Antes da classificação dos crimes em espécie nas categorias definidas, os tipos penais foram unificados em sua denominação comum quando todas as suas formas puderam ser enquadradas na mesma categoria, caso contrário, foram tratadas as exceções de forma expressa. Nessa unificação foi considerado o maior ponto médio (entre as penas mínima e máxima) das variações qualificadas para fins de ordenação dos crimes, como uma forma de subclassificação interna da gravidade, do maior para o menor. Assim, por exemplo, entre as formas de homicídio intencional consumado, o ponto médio de 35 anos do “homicídio próprio contra menor de 14 anos majorado” foi considerado para posicionar o “homicídio” (unificado) antes do “feminicídio”, cuja modalidade majorada tem ponto médio de 25 anos. O resultado da classificação está no Quadro 9.

Quadro 9 - Crimes violentos em espécie segundo a categoria no Brasil em 2024.

CATEGORIA		CRIMES EM ESPÉCIE	Maior \bar{X}
1º Nível	2º Nível		
LETAIS	Gravíssimo	Homicídio (exceto culposo ou tentado)	35,0
		Feminicídio	30,5
		Extorsão mortal	27,0
		Extorsão mortal mediante sequestro	27,0
		Epidemia mortal	25,0
		Latrocínio (roubo seguido de morte)	25,0
		Estupro mortal	21,0
		Estupro mortal de vulnerável	21,0
		Tortura mortal	15,3
		Transplante mortal de órgãos	14,0
		Lesão corporal mortal (homicídio preterintencional)	13,0
		Maus tratos mortais	10,7
		Abandono mortal de incapaz	8,0
		Infanticídio	4,0
NÃO LETAIS	Grave	Extorsão mediante sequestro (exceto mortal)	20,0
		Estupro de vulnerável (exceto mortal)	17,8
		Estupro (exceto mortal)	14,0
		Roubo (exceto latrocínio)	14,0
		Extorsão (exceto mortal)	12,5
		Sequestro relâmpago	9,0
		Transplante ilegal de órgãos grave ou gravíssima	8,0
		Homicídio tentado	7,7
		Condição análoga à de escravo por dívida majorada	7,5
		Furto qualificado por uso de explosivo	7,0
		Prostituição ou exploração sexual infantil	7,0
		Tortura física grave	7,0
		Lesão corporal com violência doméstica majorada	5,5

Fonte: elaborado pelos autores, 2024.

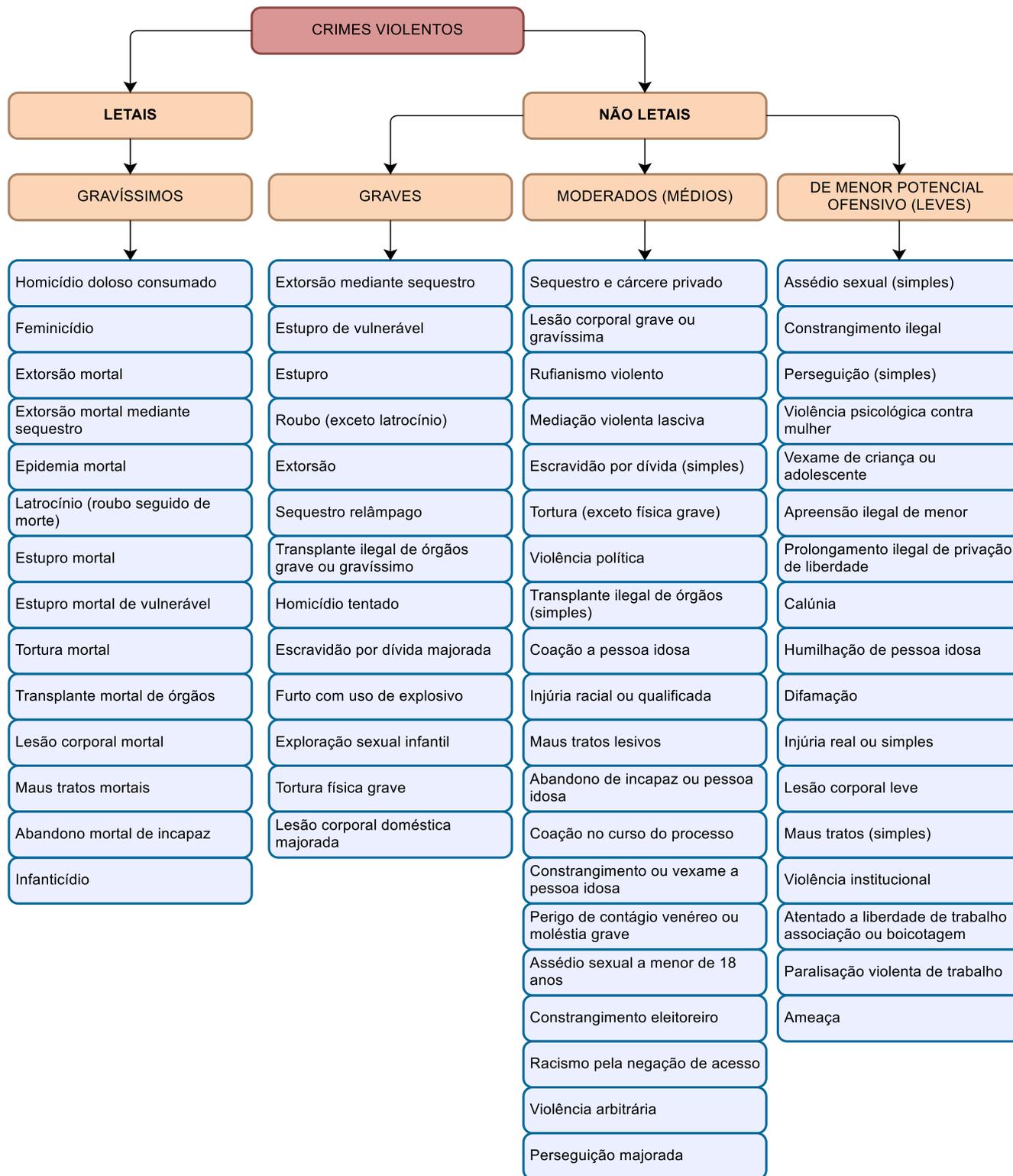
Quadro 9 - Crimes violentos em espécie segundo a categoria no Brasil em 2024 (continuação).

CATEGORIA		CRIMES EM ESPÉCIE	Maior \bar{X}
1º Nível	2º Nível		
NÃO LETAIS	Moderado (ou médio)	Condição análoga à de escravo por dívida (simples)	5,0
		Lesão corporal (exceto simples, mortal ou com violência doméstica majorada)	5,0
		Mediação violenta para servir a lascívia de outrem	5,0
		Rufianismo violento	5,0
		Sequestro e cárcere privado	5,0
		Tortura (exceto mortal ou física grave)	5,0
		Violência política	4,5
		Transplante ilegal de órgãos (exceto mortal ou grave)	4,0
		Coação a pessoa idosa	3,5
		Injúria qualificada ou racial	3,5
		Maus tratos lesivos	3,3
		Abandono de incapaz ou pessoa idosa (exceto mortal)	3,0
		Coação no curso do processo	2,5
		Constrangimento ou vexame de pessoa presa	2,5
		Perigo de contágio venéreo ou de moléstia grave	2,5
		Assédio sexual majorado pela menor idade da vítima	2,0
		Constrangimento eleitoreiro	2,0
		Racismo pela negativa de acesso	2,0
		Violência arbitrária	1,8
	Perseguição majorada	1,3	
	Menor potencial ofensivo (ou leve)	Assédio sexual (simples)	1,5
		Apreensão ilegal de menor	1,3
		Calúnia	1,3
		Constrangimento ilegal	1,3
		Constrangimento ou vexame de criança ou adolescente	1,3
		Perseguição (simples)	1,3
		Prolongamento ilegal de privação de liberdade	1,3
		Violência psicológica contra a mulher	1,3
		Humilhação de pessoa idosa	0,8
		Difamação	0,6
		Injúria simples ou real	0,6
		Lesão corporal (simples)	0,6
		Maus tratos (simples)	0,6
Violência institucional		0,6	
Atentado contra a liberdade de associação ou de trabalho ou boicotagem	0,5		
Paralisação de trabalho, seguida de violência	0,5		
Ameaça	0,3		

Fonte: elaborado pelos autores, 2024.

Essa categorização proposta foi consolidada em um formato esquemático que facilita o entendimento da sua relativa complexidade de uma forma visual (Lima, 2007; Oliveira, 2020), conforme se vê no Diagrama das categorias de crimes violentos no Brasil na Figura 2.

Figura 2 - Diagrama das categorias de crimes violentos no Brasil em 2024.



Fonte: elaborado pelos autores, 2024.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É necessário deixar claro que não foi intenção deste trabalho selecionar com subjetivismos, ou mesmo com fundamentos quantitativos observáveis em pesquisas aplicadas, quais os crimes mais representativos da criminalidade violenta, até mesmo porque isso pode variar no tempo e no espaço dentro do território nacional. Aliás, nesse sentido de variações, este trabalho também não é definitivo porque a própria legislação penal brasileira não é imutável, pelo contrário, está em permanente modificação, geralmente para ampliar as condutas que a sociedade passa a desprezar ou agravar as já existentes, mas também para abolir eventualmente crimes que já não se consideram mais ofensivos.

Assim, sem a pretensão de ser exaustivo na classificação dos crimes violentos, este trabalho procurou dar uma contribuição extensa e significativa ao se analisar 122 (cento e vinte e dois) tipos penais descritos no Código Penal e em mais de uma dezena de leis espalhadas que tratam de crimes violentos no Brasil, cuja média simples das penas máximas foi de 11 anos de privação de liberdade, que foram classificados segundo o tipo de violência envolvida e permitiram ampliar o horizonte de análise para algumas espécies de crimes. Por exemplo, o quadro da violência criminal letal revelou alguns tipos penais gravíssimos além dos que compõem a atual configuração da classe de crimes violentos letais intencionais (CVLI) e que talvez mereçam maior atenção, como as extorsões e os estupros mortais.

Ao final, racionalizando-se as modalidades qualificadas e majoradas, chegou-se a 64 (sessenta e quatro) espécies de crime que puderam então ser classificados nas quatro categorias bidimensionais definidas: crimes violentos letais (14), crimes violentos não letais graves (13), crimes violentos não letais moderados ou médios (20) e crimes violentos não letais leves ou de menor potencial ofensivo (17), anotando-se, mais uma vez, que os crimes com violência exclusivamente material foram considerados apenas na categorização preliminar pela violência envolvida, o que serviu de critério para, à exceção do crime hediondo de furto com uso de explosivo, serem desconsiderados na categorização final pela gravidade abstrata da conduta.

O diagrama da Figura 2 mostrou-se mais didático para a categorização realizada e realmente facilita a compreensão do conjunto de crimes que compõem a criminalidade violenta no Brasil, podendo servir de instrumento informacional para pesquisas básicas ou aplicadas. Avaliando-se superficialmente a configuração final dos delitos que compuseram cada categoria, vê-se que o critério de penas máximas para as categorias pelo grau de gravidade e a utilização do maior ponto médio entre as penas mínima e máxima para classificação interna em cada uma se mostraram bem razoáveis e geraram um conjunto bem representativo de suas categorias.

REFERÊNCIAS

ABNT. Associação Brasileira de Normas Técnicas. **ABNT NBR 10647:1989**: desenho técnico - terminologia. Rio de Janeiro: ABNT, 1989.

BAILEY, Kenneth. **Typologies and taxonomies**: an introduction to classification techniques. Califórnia, LA: SAGE Publications, 1994.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.

BRASIL. Lei Nº 4.737, de 15 de julho de 1965. **Institui o Código Eleitoral**. Brasília, DF: Presidência da República, 1965.

BRASIL. Lei Nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Brasília, DF: Presidência da República, 1989.

BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990a.

BRASIL. Lei Nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b.

BRASIL. Lei Nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. **Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1997a.

BRASIL. Lei Nº 9.455, de 7 de abril de 1997. **Define os crimes de tortura e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1997b.

BRASIL. Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 2003.

BRASIL. Lei Nº 11.313, de 28 de junho de 2006. **Altera os arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal**. Brasília, DF: Presidência da República, 2006a.

BRASIL. Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. [Lei Maria da Penha]. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]**. Brasília, DF: Presidência da República, 2006b.

BRASIL. Lei Nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. **Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal [...]**. Brasília, DF: Presidência da República, 2009.

BRASIL. Lei Nº 12.403, de 4 de maio de 2011. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança,**

liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011.

BRASIL. Lei Nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. **Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade [...].** Brasília, DF: Presidência da República, 2019a.

BRASIL. Lei Nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. [Pacote Anticrime 2019] **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Brasília, DF: Presidência da República, 2019b.

BRASIL. Lei Nº 14.197, de 1º de setembro de 2021. **Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito [...].** Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

BRASIL. Lei Nº 14.344, de 24 de maio de 2022. [Lei Henry Borel]. **Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente [...].** Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

CADEMARTORI, Ana Carolina; ROSO, Adriane. Violência, criminalidade e relações de dominação: do Brasil colônia ao Brasil contemporâneo. **SER Social**, Brasília, v. 14, n. 31, p. 397-418, jun./dez. 2012.

CAMPOS, Maria Luiza de Almeida; GOMES, Hagar Espanha. Taxonomia e classificação: a categorização como princípio. In: Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação, 8., 2007, São Paulo, **Anais [...].** Salvador, BA: Ancib, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** v. 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H). 10. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

CARLOMAGNO, Márcio Cunha; ROCHA, Leonardo Caetano da. Como criar e classificar categorias para fazer análise de conteúdo: uma questão metodológica. **Revista Eletrônica de Ciência Política**, Curitiba, vol. 7, n. 1, p. 173-188, 2016.

DANTAS, George Felipe de Lima; PERSIJN, Annik de; SILVA JUNIOR, Álvaro Pereira da. O medo do crime. **O Alferes**, Belo Horizonte, v. 62, n. 22, p. 11-49, jul./dez., 2007.

DINIZ, Maria Helena. Sistematização: problema central da ciência jurídica. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 13, n. 6, p. 88-94, jan./abr. 2016.

ESTEFAM, André. **Direito penal:** parte especial – arts. 121 a 234. v. 2, 12. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2022a.

ESTEFAM, André. **Direito penal:** parte geral – arts. 1º a 120. v. 1, 12. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2022b.

FBI. Federal Bureau of Investigation. **Crime in the United States, 1996:** uniform crime report. U.S. Department of Justice, 1997.

FBI. Federal Bureau of Investigation. **UCR Summary of Crime in the Nation, 2022.** Washington, D.C.: U.S. Department of Justice, 2023.

- FERRARI, Lilian Vieira. **Introdução à linguística cognitiva**. São Paulo: Contexto, 2011.
- GRECO, Rogério. **Direito penal estruturado**. São Paulo: Método, 2019.
- GUIA, Maria João. Imigrantes e criminalidade violenta em Portugal: que relação? **Revista Electrónica dos Programas de Mestrado e Doutoramento do CES/FEUC/FLUC**, Coimbra, n. 4, 2010.
- LIMA, Gercina Ângela Borém. Categorização como um processo cognitivo. **Ciência e Cognição**, Rio de Janeiro, v. 11, p. 156-167, jul. 2007.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16.ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- OLIVEIRA, Rodrigo Diego de. Análise do uso da cor no diagrama de classes da Linguagem Unificada de Modelagem (UML). **Revista Brasileira de Design da Informação**, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 116-130, 2020.
- OMS. Organização Mundial da Saúde. Global Consultation on Violence and Health. **Violence: a public health priority**. Genebra, Organização Mundial da Saúde, 1996.
- ONS. Office for National Statistics. **User guide to crime statistics for England and Wales: March 2023**. Newport: ONS, 20 jul. 2023.
- PEIXOTO, Betânia Totino; LIMA, Renato Sérgio de; DURANTE, Marcelo Ottoni. Metodologias e criminalidade violenta no Brasil. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 13-21, 2004.
- PORTUGAL. Sistema de Segurança Interna. **Relatório Anual de Segurança Interna: Ano 2022**. Lisboa: SSI, 2023.
- SILVA, Fábio Regateiro da; RAMOS, Edson Marcos Leal Soares Ramos. **Diagrama e Taxonomia da Tipologia das Violências**. Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal do Pará. PPGSP/IFCH/UFPA, 2023.
- STJ - Superior Tribunal de Justiça. Dos crimes contra a dignidade sexual – II. **Jurisprudência em Teses**, Brasília, n. 152, 10 jul. 2020.
- TAVARES, Cynthia; THOMAS, Geoffrey; BULUT, Fethullah. Crime and Criminal Justice, 2006-2009. **Statistics in focus – 6/2012**. Luxemburgo: Eurostat, 2012.
- UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. **International Classification of Crime for Statistical Purposes (ICCS)**. v. 1.0. Vienna: UNODC, mar. 2015.
- VELLASCO, Ivan de Andrade. O controle da violência criminal em uma comarca de Minas Gerais – século XIX. **Estudos Ibero-Americanos**, Porto Alegre, v. 24, n. 2, p. 79-101, dez. 2003.